

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 7º da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, a fim de limitar em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame intenta reduzir em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa em epígrafe tem o escopo preventivo de doenças, “especialmente naquelas situações de maior risco, tais como o trabalho realizado com exposição a agentes altamente nocivos à saúde, a exemplo do asbesto/amianto”, como expressamente elucida o seu autor.

Inúmeras doenças sérias acometem os trabalhadores expostos ao contato com o asbesto/amianto, como, por exemplo, fibrose, pneumoconiose, asma ou bronquite crônica e até determinados tipos de câncer.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer – INCA<sup>1</sup>:

*“Os tumores sólidos têm um período de latência de 20 anos em média. Particularmente para o mesotelioma, esse período é superior a 30 anos, com tempo mínimo de 11 anos”, explica Ubirani Otero, da Coordenação de Prevenção e Vigilância do INCA. Estima-se também o aumento da exposição ambiental gerada pelos resíduos com o consequente crescimento do número de casos de doença por exposição não ocupacional. Países com elevado consumo de amianto nas décadas 1960 e 1970 tiveram que elaborar estratégias para lidar com a remediação e remoção segura do amianto instalado.*

O Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>2</sup> já declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995, que permitia a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País. A relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4066, ministra Rosa Weber, se posicionou pela inconstitucionalidade da norma que considera em desacordo com os preceitos constitucionais de proteção à vida, à saúde humana e ao meio ambiente, além de desrespeitar as convenções internacionais.

Assim, a partir de agora, o Brasil dá um novo passo em termos de saúde pública e respeito ao meio ambiente. Até porque, ao tornar inconstitucional o dispositivo da norma federal que autorizava o uso dessa modalidade de amianto, na prática, qualquer forma de exploração da substância poderá ser questionada juridicamente.

Quanto à saúde, a Constituição Federal impõe ao poder público o dever de proteger os cidadãos, garantindo, além de tratamento médico e acesso a medicamentos, redução dos riscos inerentes às diversas atividades laborais. Nesse sentido, o Brasil é signatário de diversas convenções

---

<sup>1</sup> <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/agencianoticias/site/home/noticias/2017/mesmo-com-a-proibicao-do-uso-amianto-desafios-a-saude-publica-ainda-sao-enormes>, acesso em 8/11/2017 às 17:39.

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.066

internacionais que promovem a prevenção e controle dos riscos do trabalho. Ao não elaborar políticas públicas idôneas que assegurem redução de riscos à saúde, significa omissão estatal em proteger garantias constitucionais. Em outras palavras, até hoje a Câmara dos Deputados está omissa.

Ainda que no plano da pesquisa científica os impactos do amianto fossem incertos, mesmo assim seria legítimo invocar o princípio da precaução, surgido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Rio 92, para verificar, no mínimo, a exigência da norma protetiva que ora aprovaremos. Segundo esse princípio, em caso de dúvida deve se decidir em prol da segurança.

As coisas não mudam do dia para noite no âmbito da saúde pública. Mesmo com o banimento do asbesto/amianto, nos termos da decisão do STF, o país pode experimentar nos próximos anos um aumento do número de casos de câncer e outras doenças associados ao amianto, bem como elevação dos gastos em saúde e com remediação dos resíduos dos produtos contendo a substância. Reduzir a jornada em tela é o mínimo a ser feito, por enquanto.

Ante o exposto, não sem antes ressaltar os méritos jurídicos e sociais da matéria, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.030, de 2004.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora